



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

PORTARIA NORMATIVA Nº 432/GABR/REITORIA, DE 24 DE JULHO DE 2026

Homologa o fluxo processual e disciplina os procedimentos internos para tramitação dos processos de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC-PCCTAE no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere nomeado pelo Decreto Presidencial de 18 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2025, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o constante nos autos do Processo nº 23255.005114/2026-05.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece os procedimentos, as competências e o fluxo processual para instrução, análise, julgamento, reconsideração e implantação do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC-PCCTAE, dos servidores técnico-administrativos em educação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

Art. 2º O Sistema Integrado de Planejamento e Gestão de Pessoas – SIPPAG constitui o sistema oficial para requerimento, instrução, tramitação, avaliação, emissão de pareceres e acompanhamento dos processos de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC-PCCTAE no âmbito do IFCE.

Parágrafo único. Todos os atos praticados no SIPPAG produzirão efeitos administrativos, observadas as normas vigentes.

CAPÍTULO II

DA CRSC-PCCTAE

Art. 3º A Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação – CRSC-PCCTAE observará sua composição, competências e funcionamento na

forma disciplinada pela Resolução CONSUP nº 426, de 2026, competindo-lhe coordenar o fluxo processual previsto nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. A Comissão será responsável pela coordenação, supervisão e padronização dos procedimentos de avaliação do RSC-PCCTAE no âmbito do IFCE.

Art. 4º Compete à Comissão:

- I - coordenar os trabalhos relativos ao RSC-PCCTAE;
- II - orientar os membros das Comissões Avaliadoras;
- III - uniformizar procedimentos e entendimentos;
- IV - acompanhar o funcionamento do SIPPAG quanto ao fluxo processual;
- V - deliberar sobre casos omissos de natureza técnica, sem prejuízo da competência da autoridade máxima da instituição;
- VI - propor aperfeiçoamentos nos procedimentos de avaliação;
- VII - exercer outras atribuições previstas em normas institucionais.

Art. 5º Compete ao presidente da Comissão de RSC-PCCTAE:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - supervisionar os trabalhos da Comissão;
- III - acompanhar o cumprimento dos prazos;
- IV - representar a Comissão perante os órgãos da Administração;
- V - atuar como membro da CRSC-PCCTAE nas atividades de avaliação e deliberação, observadas as regras de impedimento e suspeição.

Parágrafo único. Com vistas à celeridade da instrução e da análise dos requerimentos de RSC-PCCTAE, o presidente da Comissão poderá, mediante despacho fundamentado, convocar os suplentes para atuarem na avaliação dos processos, independentemente da existência de afastamento legal dos titulares.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 6º Cada requerimento de Reconhecimento de Saberes e Competências será analisado, em decisão colegiada, por uma Comissão Avaliadora composta por 3 (três) membros dentre os integrantes da Comissão de RSC-PCCTAE, escolhidos automaticamente pelo Sistema Integrado de Planejamento e Gestão de Pessoas – SIPPAG.

§1º A distribuição dos requerimentos será realizada de forma automática, observando critérios de impessoalidade, isonomia e balanceamento da carga de trabalho entre os avaliadores.

§2º É vedada qualquer forma de escolha ou indicação de processos pelos membros da Comissão Avaliadora.

§3º A composição da Comissão Avaliadora permanecerá registrada no sistema para todos os fins administrativos.

Art. 7º Compete aos membros da Comissão Avaliadora:

- I - analisar os requerimentos protocolados;
- II - verificar a documentação comprobatória apresentada;
- III - realizar análise técnica e de mérito;
- IV - promover diligências complementares ou solicitar esclarecimentos adicionais, quando necessários;
- V - emitir parecer conclusivo;
- VI - outras atribuições inerentes à análise dos requerimentos.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO

Art. 8º O requerimento de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC deverá ser realizado exclusivamente por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão de Pessoas – SIPPAG.

Art. 9º Compete ao servidor requerente:

- I - preencher corretamente o requerimento eletrônico;
- II - anexar documentação legível e suficiente para comprovação das atividades declaradas;
- III - conferir o memorial descritivo gerado pelo sistema;
- IV - encaminhar o requerimento para avaliação;
- V - acompanhar a tramitação processual pelo SIPPAG;
- VI - atender às diligências eventualmente solicitadas pela Comissão Avaliadora;
- VII - manter atualizados seus dados cadastrais, especialmente o endereço eletrônico utilizado para recebimento das comunicações.

§1º O memorial descritivo será elaborado automaticamente pelo SIPPAG, com base nas informações inseridas pelo servidor, a quem caberá conferir o seu conteúdo e a documentação anexada antes de prosseguir para a etapa de submissão do requerimento.

§2º Ao submeter o requerimento de Reconhecimento de Saberes e Competências, o servidor declara estar ciente de que o memorial descritivo será publicizado, nos termos do art. 13, § 3º, do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). O servidor é responsável pela autenticidade, validade, veracidade e legitimidade das informações, declarações e documentos apresentados no Sistema SIPPAG, respondendo administrativa, civil e penalmente por falsidade documental, omissão de informação relevante ou apresentação de conteúdo incompatível com a realidade dos fatos, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§3º O requerimento somente será considerado protocolado após a confirmação de sua submissão eletrônica no SIPPAG.

Art. 10 Cada documento apresentado somente poderá ser utilizado para atendimento de um único critério de avaliação, vedada sua utilização simultânea para pontuação em critérios distintos, observado o disposto no Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 11 O pedido do RSC está condicionado ao servidor possuir o Incentivo à Qualificação (IQ) correspondente ao nível imediatamente anterior ao RSC pleiteado, regularmente reconhecido pela

Instituição por meio de portaria de concessão.

Parágrafo único. O caput deste artigo não se aplica à concessão do RSC-PCCTAE I.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 12 Após o recebimento do requerimento, cada avaliador deverá verificar a existência de hipótese de impedimento ou suspeição para atuar na avaliação.

§1º Verificada qualquer hipótese de impedimento ou suspeição prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o avaliador deverá declarar-se impedido no próprio SIPPAG.

§2º Declarado o impedimento ou a suspeição, o sistema realizará nova distribuição automática do requerimento a outro avaliador.

§3º A avaliação deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, motivação e segurança jurídica.

Art. 13 A avaliação será realizada individualmente pelos 3 (três) membros da Comissão Avaliadora diretamente no SIPPAG.

§1º Cada avaliador analisará todos os critérios informados pelo servidor e registrará o deferimento ou indeferimento do documento, acompanhada da fundamentação necessária ou pedido de diligência, em caso de indeferimento.

§2º A documentação apresentada pelo servidor poderá ser objeto de diligência pela Comissão Avaliadora sempre que houver necessidade de esclarecimento, complementação ou verificação de autenticidade.

§3º Concluída a avaliação de um requerimento, o avaliador ficará automaticamente apto ao recebimento de novo processo distribuído pelo sistema.

Art. 14 Após a conclusão das três avaliações individuais, o SIPPAG realizará a consolidação das análises e verificará automaticamente a existência de divergência de entendimento entre os avaliadores.

§1º Considera-se divergência de entendimento a existência de avaliações distintas quanto ao deferimento ou indeferimento atribuída aos documentos apresentados, conforme parâmetros definidos no sistema.

§2º Não havendo divergência, o sistema emitirá automaticamente o parecer da Comissão Avaliadora.

Art. 15 Verificada divergência de entendimento entre os avaliadores, o SIPPAG abrirá fase de reavaliação.

§1º Na reavaliação, o avaliador poderá:

- I - manter integralmente sua avaliação original;
- II - alterar total ou parcialmente sua avaliação.

§2º A reavaliação será realizada uma única vez para cada requerimento.

§3º Para a consolidação das análises será considerada a convergência de dois dos três avaliadores.

Art. 16 Concluída a reavaliação ou inexistindo divergência, o SIPPAG emitirá automaticamente o Parecer da Comissão Avaliadora.

Parágrafo único. O parecer será considerado o ato conclusivo da Comissão Avaliadora.

Art. 17 Concluída a emissão do parecer, o SIPPAG disponibilizará automaticamente o resultado ao servidor requerente.

Parágrafo único. O parecer será disponibilizado no ambiente eletrônico do servidor e encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado no sistema.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

Art. 18 O servidor poderá interpor pedido de reconsideração contra o parecer que concluir pelo indeferimento do requerimento.

§1º O pedido de reconsideração deverá ser apresentado exclusivamente por meio do SIPPAG, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da disponibilização do Parecer da Comissão Avaliadora via SIPPAG.

§2º O pedido deverá conter fundamentação específica, indicando os critérios indeferidos e as justificativas que demonstrem eventual equívoco na avaliação realizada.

§3º Apenas nos casos de pedido de documentação complementar ou diligências necessárias para subsidiar a decisão por parte dos membros avaliadores, será admitida a inclusão de novos documentos no pedido de reconsideração.

Art. 19 O pedido de reconsideração será apreciado pela mesma Comissão Avaliadora responsável pela análise originária do requerimento.

§1º Cada avaliador analisará as justificativas apresentadas pelo servidor relativamente aos itens objeto da reconsideração.

§2º O avaliador poderá:

- I - manter o indeferimento mediante fundamentação;
- II - deferir documentação anteriormente indeferida.

§3º Aplicam-se ao pedido de reconsideração, no que couber, as regras relativas à divergência de entendimento e à reavaliação previstas nesta Portaria Normativa.

Art. 20 Concluída a análise do pedido de reconsideração pelo terceiro avaliador, o SIPPAG emitirá automaticamente novo parecer da Comissão Avaliadora.

§1º O parecer decidirá definitivamente o pedido de reconsideração.

§2º O resultado será disponibilizado ao servidor por meio do SIPPAG e encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado.

Art. 21 O servidor poderá interpor pedido de recurso contra o parecer que concluir pelo indeferimento após análise da reconsideração.

§1º O pedido de recurso poderá ser apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da disponibilização do parecer da reconsideração da Comissão Avaliadora, via SIPPAG.

§2º O pedido deverá conter fundamentação específica, indicando os critérios indeferidos e as justificativas que demonstrem eventual equívoco na avaliação realizada.

§3º Não será admitida a inclusão de novos documentos no pedido de recurso.

Art. 22 O recurso será apreciado pelo Conselho Superior do IFCE - CONSUP, no prazo de trinta dias, contados a partir da sua solicitação, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. As justificativas apresentadas pelo servidor relativamente aos itens objeto do recurso serão analisadas, podendo o Conselho Superior:

- I - manter o indeferimento, mediante fundamentação;
- II - deferir documentação anteriormente indeferida, mediante fundamentação.

Art. 23 Concluída a análise do pedido de recurso, novo parecer deverá ser emitido.

§1º O parecer decidirá definitivamente o pedido de recurso e encerrará a análise administrativa do requerimento.

§2º O resultado será disponibilizado ao servidor e incluído no processo eletrônico correspondente.

CAPÍTULO VII

DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO E DA IMPLANTAÇÃO DO RSC

Art. 24 O parecer emitido pela Comissão Avaliadora ou o parecer após recurso do Conselho Superior concluirá pelo deferimento ou indeferimento do requerimento de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC-PCCTAE.

§1º O deferimento dependerá do atendimento dos requisitos e da pontuação mínima exigidos na legislação vigente.

§2º O indeferimento será obrigatoriamente fundamentado, indicando os critérios não atendidos e as razões da decisão.

Art. 25 Quando o parecer concluir pelo deferimento do requerimento, o processo será encaminhado automaticamente, por meio do SIPPAG, à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP para adoção das providências administrativas.

Parágrafo único. Compete à PROGEP:

- I - verificar a regularidade formal do processo;
- II - confirmar o atendimento dos requisitos legais para concessão do RSC;
- III - elaborar a minuta da portaria de concessão;
- IV - encaminhar o processo à autoridade competente para assinatura da portaria;
- V - promover os registros funcionais pertinentes;
- VI - implantar os efeitos financeiros, observada a legislação vigente.

Art. 26 Os efeitos financeiros da concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências incidirão a partir da data do deferimento do pedido de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento.

CAPÍTULO VIII

DO NOVO REQUERIMENTO

Art. 27 Mantido o indeferimento após a apreciação do pedido de reconsideração e/ou recurso, ou optando o servidor por não apresentar pedido de reconsideração e/ou recurso, poderá ser protocolado novo requerimento de Reconhecimento de Saberes e Competências.

§1º O novo requerimento constituirá novo processo administrativo.

§2º No novo requerimento o servidor poderá incluir, excluir, substituir ou reorganizar documentos comprobatórios, observado o disposto na legislação vigente.

§3º O novo requerimento será submetido a nova distribuição automática pelo SIPPAG, sendo analisado por Comissão Avaliadora constituída na forma desta Portaria Normativa.

§4º O resultado obtido em processo anterior não vincula a avaliação do novo requerimento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Os prazos previstos nesta Portaria Normativa serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Quando o vencimento ocorrer em dia sem expediente administrativo no IFCE, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 29 Os documentos anexados ao requerimento deverão estar legíveis, completos e aptos a demonstrar o atendimento dos critérios previstos na legislação do RSC-PCCTAE.

Parágrafo único. A Comissão Avaliadora apreciará exclusivamente os documentos constantes no SIPPAG.

Art. 30 O SIPPAG gerará automaticamente o correspondente número de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, promovendo, posteriormente, a migração dos documentos produzidos durante a instrução processual para o SEI, com a finalidade de subsidiar a emissão da portaria de concessão do RSC e demais atos administrativos.

Art. 31 A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas poderá expedir orientações complementares, manuais, tutoriais, notas técnicas e demais documentos necessários à execução desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Os manuais operacionais poderão disciplinar aspectos procedimentais do SIPPAG, desde que não alterem os critérios estabelecidos na legislação ou nesta Portaria Normativa.

Art. 32 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências, observadas a Lei nº 11.091, de 2005, o Decreto nº 13.048, de 2026, a Lei nº 9.784, de 1999,

e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Quando a matéria envolver interpretação jurídica ou competência da autoridade máxima da Instituição, o processo será submetido à apreciação da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, sem prejuízo da manifestação da Procuradoria Federal junto ao IFCE, quando necessária.

Art. 33 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IVAM HOLANDA DE SOUZA
REITOR SUBSTITUTO



Documento assinado eletronicamente por **Ivam Holanda de Souza, Reitor Substituto**, em 27/07/2026, às 16:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9023382** e o código CRC **EAA29359**.

Referência: Processo nº 23255.005114/2026-05

SEI nº 9023382

Criado por [1915121](#), versão 13 por [1841008](#) em 27/07/2026 15:34:35.